

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 015/2017,
DE 26 DE JUNHO DE 2017.**

MENSAGEM

ASSUNTO: Dispõe sobre o estágio de estudantes no âmbito do Poder Legislativo no Município de Ibirubá, e dá outras providências.

PROPONENTE: PODER LEGISLATIVO

TRAMITAÇÃO: REGIME NORMAL

FUNDAMENTAÇÃO: Competência: Lei Orgânica do Município/90, artigo 48.

Senhores Vereadores:

Encaminhamos ao Colendo Plenário da Câmara Municipal, o Projeto de Lei do Legislativo nº 015/2017, o qual visa autorizar o Poder Legislativo Municipal a conceder estágio de estudantes no âmbito do Poder Legislativo.

Sabe-se que o estágio é uma forma de aproximar o estudante do contexto prático das atividades que irá desenvolver depois da sua formação. O estágio também é uma forma de incentivar e estimular o estudante a conceder mais detalhadamente as atividades desenvolvidas na área de formação.

Ao Poder Legislativo, havendo a possibilidade, há o interesse de oportunizar aos estudantes do Município a oportunidade de conhecer e participar das atividades desenvolvidas no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Sabe-se que há uma carência de profissionais que detenham conhecimento e interesse na área pública. A concessão do estágio é uma forma de incentivar que mais profissionais se interessem e se qualifiquem para trabalhar no setor público.

Ressalta-se que com o advento da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, o estágio de estudantes, seja em órgãos públicos ou privados, passou a ser regulamentado, atribuindo direitos e deveres ao estudante, à parte concedente do estágio e ao agente integrador, quando houver.

Pelos motivos expostos, estando configurado o interesse público e a possibilidade legal de se conceder estágios para estudantes, solicita-se a apreciação e votação do presente projeto de Lei.

Cordialmente,

**Ver. Dileta de Vargas Pavão das Chagas,
Presidente.**

**Ver. Dácio Azevedo Moraes,
Vice-Presidente.**

**Ver. Vagner Oliveira,
Secretário**

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N. ° 015/2017,
DE 26 DE JUNHO DE 2017.**

Dispõe sobre o estágio de estudantes no âmbito do Poder Legislativo do Município de Ibirubá, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIRUBÁ, no uso de suas atribuições legais, propõe o seguinte Projeto de Lei Municipal:

Art. 1º - Mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Legislativo, e com limitação nos recursos disponíveis, poderá ser proporcionado a estudantes, experiência prática na linha de sua formação, aceitando como estagiários alunos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior e de educação profissional, com observância do disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 2º - Para aceitação de estagiários, o Poder Legislativo Municipal, como parte concedente, poderá conveniar diretamente com as instituições de ensino ou contratar agentes de integração, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º - O estágio poderá ser obrigatório e não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

Art. 4º - A realização do estágio não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza, desde que respeitados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em qualquer dos cursos referidos no art. 1º desta Lei, atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, o Poder Legislativo Municipal e a instituição de ensino, além do agente de integração, no caso de participação deste;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Parágrafo único. É obrigação do Poder Legislativo manter á disposição da fiscalização os documentos que comprovem a relação de estágio.

Art. 5º No termo de compromisso a que se refere o inciso II do art. 3º deverá constar, pelo menos:

I – identificação das partes interessadas: instituição de ensino, Poder Legislativo Municipal, estudante e agente de integração, se houver;

II – menção do convênio ou contrato a que se vincula.

III – objetivo do estágio, indicando as condições de adequação do mesmo à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

IV – local de realização do estágio;

V – plano de atividades do estagiário, elaborado em compatibilidade com as atividades a serem desenvolvidas, o qual será anexado ao referido termo, devendo, mediante aditivo, ser alterado a cada seis meses, de acordo com a avaliação e desempenho do aluno;

VI – carga horária semanal, distribuída nos horários de funcionamento do órgão ou entidade onde será realizado o estágio, que deve ser compatível com o horário escolar, especificando o intervalo intrajornada que não será computado na jornada diária;

VII – redução da carga horária pela metade, em períodos de realização de avaliações escolares ou acadêmicas, devendo tais períodos serem comunicados previamente à Administração, no início do período letivo;

VIII – período de duração do estágio, o qual não poderá exceder a dois anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência;

IX – menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;

X – valor da bolsa mensal;

XI – concessão de auxílio transporte, desde que o estagiário declare a necessidade de utilização de transporte público coletivo no itinerário residência-local de estágio e vice-versa;

XII – concessão de recesso escolar dentro do período de vigência do termo;

XIII – número da apólice de seguro contratada em favor do estagiário, com a indicação do nome da seguradora;

XIV – extensão de outras vantagens ou benefícios aos estagiários;

XV – indicação, pela instituição de ensino, de um professor orientador, da área em que será desenvolvido o estágio, como responsável pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades do estagiário;

XVI – indicação de um servidor, pelo Poder Legislativo Municipal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estágio, para orientar e supervisionar o estagiário;

XVII – obrigação do Poder Legislativo Municipal de entregar ao estagiário, por ocasião do seu desligamento, termo de realização do estágio, com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

XVIII – condições de desligamento do estagiário; e

XX – assinaturas das partes participantes da relação de estágio, mencionadas no inciso I deste artigo;

§ 1º O supervisor designado pela parte concedente poderá, no máximo, supervisionar simultaneamente 2 (dois) estagiários e será de sua responsabilidade:

- a) Apor vistos nos relatórios do estagiário a que se refere o inciso XVII;
- b) Enviar relatórios de atividades à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, com vista obrigatória do estagiário;

§ 2º Ao professor orientador designado pela instituição de ensino compete também apor vistos nos relatórios do estagiário.

Art. 6º Somente poderão ser aceitos estudantes de cursos cujas áreas estejam relacionadas diretamente com as atividades, programas, planos e projetos desenvolvidos pelo órgão ou entidade nos quais se realiza o estágio.

Art. 7º É obrigação da instituição de ensino avaliar as instalações ofertadas pelo Poder Legislativo Municipal para a realização do estágio, bem como sua adequação à formação cultural e profissional do educando.

Art. 8º A jornada de atividade em estágio será definida em comum acordo entre a instituição de ensino, o órgão concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso, ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior e da educação profissional de nível médio;

§ 1º Será considerado, para efeito de cálculo das horas de estágio para pagamento da bolsa, o controle da carga horária do estagiário.

§ 2º A jornada de atividades em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá ser compatível com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha ocorrer o estágio.

Art. 9º Serão concedidos aos estagiários, contratados para fins de estágio no Poder Legislativo do Município de Ibirubá/RS, mencionados no art. 1º, *caput*, desta Lei, os seguintes benefícios:

I – bolsa-auxílio por hora de estágio efetivamente realizada, considerando-se o valor da hora em:

- a) R\$ 4,08 (quatro reais e oito centavos), se estudante de nível médio;
- b) R\$ 5,45 (cinco reais e quarenta e cinco centavos), se estudante de ensino superior.

II – recesso remunerado de 30 (trinta) dias sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a um ano e que haja pagamento de bolsa-auxílio, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

III - concessão de auxílio transporte, desde que o estagiário declare a necessidade de utilização de transporte público coletivo no itinerário residência-local de estágio e vice-versa, com valor de R\$ 20,00 (vinte reais) mensais, pagos proporcionalmente ao número de dias efetivamente trabalhados;

§ 1º O valor da bolsa-auxílio será obrigatório quando se tratar de estágio não-obrigatório e facultativo quando se tratar de estágio obrigatório.

§ 2º Serão deduzidos do valor do bolsa-auxílio os dias de falta e a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos e saídas antecipadas, inclusive quando em decorrência da redução a que tem direito o estagiário, nos dias de verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, de acordo com o art. 10, 2º da Lei Federal nº 11.788, de 2008.

§ 3º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a um ano.

§ 4º Os dias de recesso poderão ser concedidos em períodos contínuos ou fracionados, conforme estabelecido no termo de compromisso, sempre observada a proporcionalidade com o período de estágio transcorrido.

§ 5º Excepcionalmente, em caso de encerramento da relação de estágio antes do prazo previsto no termo de compromisso, fica assegurada a indenização correspondente ao período de recesso a que o estagiário teria direito.

Art. 10º Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º Para aceitação do estagiário, é requisito que o mesmo tenha declarada a sua aptidão física, comprovada mediante exame de saúde.

§ 2º Da mesma forma, ao encerrar a relação de estágio, novo exame deverá ser realizado, a fim de que seja constatado se o estagiário sofreu algum prejuízo desta natureza em decorrência do estágio.

Art. 11 O seguro contra acidentes pessoais será contratado, em favor do estagiário:

I – pelo órgão concedente, através de apólice compatível com valores de mercado, quando o compromisso de estágio for celebrado diretamente com a instituição de ensino;

II – pelo agente de integração, quando a relação de estágio for intermediada por esse auxiliar;

III – pela instituição de ensino, quando se tratar de estágio, na modalidade obrigatório.

Art. 12 O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal do Poder Legislativo Municipal deverá atender às seguintes proporções:

I – de um a cinco servidores: um estagiário;

II – de seis a dez servidores: até dois estagiários;

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro pessoal o conjunto total de servidores existentes no Poder Legislativo Municipal.

Art. 13 Ocorrerá o término do estágio:

I – automaticamente, ao término do seu prazo;

II – a qualquer tempo, de acordo com a conveniência e interesse do órgão concedente;

III – a pedido do estagiário;

IV – pela interrupção ou término do curso realizado na instituição de ensino a que pertença o estagiário.

Art. 14 A aceitação de estagiários só poderá ser efetuada se houver prévia e suficiente dotação orçamentária.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibirubá/RS, 26 de junho de 2017.

**Ver. Dileta de Vargas Pavão das Chagas,
Presidente.**

**Ver. Dácio Azevedo Moraes,
Vice-Presidente.**

**Ver. Vagner Oliveira,
Secretário**